DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5489/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3972/2016
PROTOCOLO	:	1674730
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 063/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2011
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE UM APARELHO DE RAIO-X
CONTRATADA	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
VALOR INICIAL	:	R$ 90.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃ CONTRATUAL – OBJETO – AQUISIÇÃO DE UM APARELHO DE RAIO-X - ATOS LEGAIS E REGULARES – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – AUSENCIA DE CONTRADITÓRIO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 063/2011 (fls. 122/126) celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal, Senhor Flavio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cirumed Comércio Ltda, CNPJ/MF nº 26.853.028/0001-65, por seu Representante, Senhor Aurélio Nogueira Costa, CPF/MF nº 036.145.098-26, como contratada.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de um aparelho de raio-x, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 122).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 125).

O prazo estabelecido contempla o período de 09 de dezembro de 2011 a 09 de dezembro de 2012, sujeito à prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira (fl. 126).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8204/2016 (fls. 166/170).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-9350/2016 (fls. 171/172), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, sugerindo a aplicação de multa em face na intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de um aparelho de raio-x, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 122).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 125).

O prazo estabelecido contempla o período de 09 de dezembro de 2011 a 09 de dezembro de 2012, sujeito à prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira (fl. 126).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 169), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 14/2011** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 63/2011** celebrado entre o **Município de Bandeirantes** (CNPJ nº 03.501.491/0001-42) e a empresa **Cirumed Comércio Ltda** (CNPJ nº 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, ressalvando, contudo, quanto à intempestividade, mediante a seguinte dicção (fl. 172), *in verbis:*

> Este Ministério Público de Contas entende que a falha justifica ressalva na prestação de contas apresentada sem, contudo comprometer a sua essência.
>
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
>
> II - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Flávio Adreano Gomes, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 694.337.201-72, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a aplicação de multa sugerida vejo que no curso da instrução processual não houve a indispensável intimação à autoridade, fato que inviabiliza a prática de tal ato e instaurar o contraditório a esta altura se revela contraproducente, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 063/2011 (fls. 122/126) celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal, Senhor Flavio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cirumed Comércio Ltda, CNPJ/MF nº 26.853.028/0001-65, por seu Representante, Senhor Aurélio Nogueira Costa, CPF/MF nº 036.145.098-26, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator